MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.940 - DF (2020/0077019-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE	:	ARIEL CARDOSO BENET
ADVOGADOS	:	DENILTON SANTOS DE BRITO - AP003292 CLEITON BARARUÁ DA SILVA - AP003270
IMPETRADO	:	MINISTRO DA SAÙDE
IMPETRADO	:	ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARIEL CARDOSO BENET,** contra ato do **Sr. Ministro de Estado da Saúde** e do **Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS,** objetivando a concessão de provimento mandamental, para assegurar em "definitivo, o direito a se inscrever no Programa Mais Médico, conforme o referido Edital n. 9, do Ministério da Saúde, sendo assegurado este direito independente da data de inscrição" (fl. 18e).

Alega ser cubano, que veio ao Brasil em decorrência do convênio firmando entre o Governo Brasileiro e Cubano, para trabalhar no Programa Mais Médicos, instituído pela Lei n. 12.871/2013.

Sustenta que "desde o ano de 2013, permanecer residindo ininterruptamente no Brasil, mesmo desempregado, tendo em vista que constituiu família, bem como possui documento de naturalização, visto de residente ou refugiado" (fls. 04/09e).

Discorre "devido à pandemia oriunda do vírus Covid-19, razão pela qual é caso de extrema excepcionalidade, o Governo Federal, para fortalecer o combate de tal moléstia, por meio do Ministério da Saúde, representado pelo Ministro da Saúde, publicou o Edital n 9, de 26.03.2020", no sentido de que aqueles "que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei n 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei n. 13.958/2019, para que os médicos cubanos naturalizados brasileiros, residentes ou refugiados, manifestem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos" (fls. 04/09e).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A

Narra que seu nome não consta na relação de médicos aptos a ingressar no programa e que em contato com o Ministério da Saúde não houve êxito.

Destaca que a relação publicada pela primeira autoridade coatora ocorreu sem a prévia informação de "quais foram os requisitos utilizados para confeccionar o processo de seleção" (fls. 04/09e).

Aduz que houve violação aos princípios regentes da Administração Pública, previstos o art. 37 da Constituição da República.

Aponta que preenche os requisitos previstos nos arts. 23-A da Lei n. 12.871/2013, com a redação dada pelo art. 34 da Lei n. 13.958/2019, bem como os requisitos dos Itens 4, 4.1 e 4.2, do Edital n. 9, de 26.02.2020.

Alerta que somente os médicos que constam da relação publicada pelo Ministério da Saúde terão acesso ao site de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico http://maismedicos.saude.gov.br.

Narra que "optou em viver no Brasil para laborar, constituir família e residência permanecente, acreditando na efetividade material dos direitos fundamentais, bem como no princípio da igualdade, impessoalidade e dignidade da pessoa humana não podendo ficar sem inscrever-se no programa, por medida arbitrária" (fls. 04/09e).

Aponta, genericamente, a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo na demora, para concessão da liminar, para determinar as autoridades coatoras, assegurem o "direito de se inscrever no PROGRAMA MAIS MÉDICO até a final decisão do *writ*" (fl. 17e).

Requer, no mérito, a procedência do pedido, para conceder a ordem, determinando que as autoridades impetradas "para assegurar o impetrante, em definitivo, o direito a se inscrever no Programa Mais Médico, conforme o referido Edital n. 9, do Ministério da Saúde, sendo assegurado este direito independente da data de inscrição" (fl. 18e).

Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 19/77e).

O Sr. Ministro Presidente desta Corte deferiu a gratuidade da Justiça requerida e determinou a distribuição dos autos (fl. 108e).

Os autos foram a mim distribuídos em 01.04.2020 (fl. 112e).

É o relatório. Decido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

A Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º, estabelece como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

A Lei n. 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, assim dispôs:

> *Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:*
> *I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e*
> *II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.*
> *§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:*
> *I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;*
> *II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e*
> *III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.*
> *§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se: I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e*
> *II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.*
> *§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.*
> *Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A

> *§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.*
> *§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.*
> *§ 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica.*
> *§ 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto.*
> *§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.* (destaques meus).

Por outro lado, a Lei n. 13.959/2019, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - REVALIDA, nos seguintes termos:

> *Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.*
> *Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:*
> *I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e*
> *II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*
> *§ 1º (VETADO).*
> *§ 2º (VETADO).*
> *§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A

Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:
I - exame teórico;
II - exame de habilidades clínicas.
§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.
§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:
I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;
II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;
III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.
§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa.
§ 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

Ademais, a Portaria Interministerial n. 1.369, de 08.07.2013, que dispôs sobre a implementação do Programa Mais Médicos no Brasil expressamente **determinou que o processo seletivo para credenciamento é da responsabilidade da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS**:

Art. 18. A seleção dos médicos para o Projeto será realizada por meio de chamamento público, conforme edital a ser publicado pela SGTES/MS, ou mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.
§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observará a seguinte ordem de prioridade:
I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;
II - médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e
III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.
§ 2º Na hipótese de vagas não preenchidas e em caso de vagas abertas por desistência ou desligamento dos médicos selecionados por meio de chamamento público, a ocupação das vagas remanescentes poderá ser realizada por médicos selecionados por meio de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A

internacionais.
§ 3º A seleção dos médicos, quando realizada mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de ensino superior estrangeiras e organismos internacionais, também deverá atender a todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória nº 621, de 2013, e nesta Portaria (destaque meu).

Por outro lado, a Portaria Interministerial, n. 1.369, de 08.07.2013 determina que a atribuição administrativa para o **processo de desligamento do Programa Mais Médicos é da Coordenação do Projeto Mais Médicos**, nos seguintes termos:

Art. 7º Fica constituída a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:
I - 3 (três) representantes do Ministério da Saúde, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), que a presidirá; e
II - 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo pelos menos 1 (um) da Secretaria de Educação Superior (SESu/ MEC).
§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado no prazo de 3 (três) dias contado da data de publicação desta Portaria.
§ 2º A Coordenação do Projeto poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, para cooperar com a Coordenação.
§ 3º A SGTES/MS fornecerá o apoio administrativo necessário para o desenvolvimento das atividades realizadas no âmbito da Coordenação do Projeto.
Art. 8º Compete à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I - coordenar, monitorar e avaliar as ações pertinentes ao Projeto;
II - promover a permanente articulação entre os órgãos e entidades, públicas e privadas, instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais participantes das ações integrativas do Projeto;
III - avaliar e aprovar as manifestações de interesse em aderir ao Projeto apresentadas pelos Municípios elegíveis;
IV - recomendar e solicitar aos órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas competências, a expedição de atos normativos essenciais ao disciplinamento e operação do Projeto;
V - deliberar, nos termos desta Portaria, acerca da exclusão de entes federativos, órgãos, entidades, instituições e organismos e desligamento de médicos participantes do Projeto;
VI - expedir atos de comunicação e de expediente;
VII - requerer ao Conselho Regional de Medicina a emissão de registro

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A

provisório dos médicos intercambistas;
VIII - subsidiar o Comitê Gestor e o Grupo Executivo do Programa Mais Médicos;
IX - definir, em conjunto com o Sistema Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS) e as instituições públicas de educação superior brasileiras, o módulo de acolhimento e avaliação que será oferecido aos médicos intercambistas no âmbito do Projeto;
X - definir, em conjunto com o UNA-SUS e as instituições públicas de educação superior brasileiras, o curso de especialização em atenção básica à saúde e demais atividades de pesquisa, ensino e extensão que serão oferecidos no âmbito do Projeto e a respectiva metodologia de acompanhamento e avaliação;
XI - definir os Municípios em que os médicos participantes desenvolverão as atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do Projeto;
XII - remanejar os médicos participantes para outros Municípios na hipótese de exclusão de Município do Projeto ou, a seu critério, em situações excepcionais devidamente fundamentadas;
XIII - constituir Comissões Estaduais do Projeto Mais Médicos para o Brasil; e
XIV - executar outras medidas necessárias para o cumprimento de suas atribuições.
(...)
Art. 26. O descumprimento das condições, atribuições, deveres e incursão nas vedações previstas no Projeto sujeitará o médico participante às seguintes penalidades, aplicáveis isoladas ou cumulativamente:
I - advertência;
II - suspensão; e
III - desligamento do Projeto, com cancelamento do registro provisório expedido pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) e do registro de estrangeiro.
(...)
Art. 27. A penalidade de advertência será aplicada, de ofício ou mediante provocação, diretamente pela Coordenação Estadual do Projeto sobre o médico participante, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nas seguintes hipóteses:
I - nos casos de inobservância a qualquer dos deveres previstos no art. 24; e
II - nos casos das ações dispostas nos incisos I, II, III e VI do art. 25, podendo ser cumulada com outras penalidades mais gravosas.
Parágrafo único. A instauração de procedimentos de apuração de irregularidades previstas neste artigo deverá ser comunicada à Coordenação do Projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data de sua conclusão para fins de registro no histórico do médico.
Art. 28. As penalidades previstas nos incisos II e III do art. 26 serão aplicadas, de ofício ou mediante provocação, pela Coordenação do Projeto, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo obrigatória a apresentação pelo supervisor de relatório, documentos e manifestação quanto à conduta imputada ao médico participante para

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A

> *fins de decisão acerca de eventual aplicação de penalidade.*(destaques meus).

Analisando o quadro normativo apresentado, verifica-se que compete à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS o credenciamento, matricula e renovação de inscrição do médico no Programa Mais Médicos e à Coordenação de Projeto à aplicação da pena de desligamento.

Além disso, cabe ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a regulamentação das normas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Estrangeiros - REVALIDA, consoante determina o Decreto n. 6.317, de 20.12.2007 e tendo em vista o disposto no art. 48, § 2º da Lei n. 9.394/1996, a Portaria Interministerial MEC/MS n. 278, de 17.03.2011, a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13.12.2016.

Nessa linha, a apontado ato coator não é da competência do Sr. Ministro de Estado da Saúde.

Nessa esteira, constata-se que o ato impugnado provém de autoridade diversa das arroladas no art. 105, I, *b*, da Carta Política, sendo, outrossim, incabível, a substituição da autoridade impetrada por outra, não sujeita à jurisdição originária desta Corte (RMS 21.809/DF, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 15.12.2008 e AgRg no Ag 1.400.168/PR, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.09.2011).

Dessa forma, não sendo o Sr. Ministro de Estado da Saúde parte legítima para compor o polo passivo do *mandamus*, resta afastada a competência originária desta Corte para o processo e julgamento do feito.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL". ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE (SGTES/MS). PRECEDENTES DO STJ. MANDAMUS DENEGADO.***
> *1. Cuida-se de Mandado de Segurança cujo pleito é que seja determinado, em caráter liminar, inaudita altera parte, à autoridade coatora que efetue a inscrição do impetrante no programa "Mais médicos para o Brasil" através do Edital 12/2017.*
> *2. O presente mandamus foi proposto por médico cubano, com diploma revalidado no Brasil. Alega o impetrante que participou do Projeto até o*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A

dia 1º/8/2017, quando ocorreu o seu desligamento sem a possibilidade de renovação. Ainda, que ao tentar se inscrever para a chamada pública do 15° ciclo para adesão ao Projeto, no dia 28/11/2017, o impetrante não obteve acesso ao SGP sob justificativa de desligamento voluntário do Projeto.
3. Na espécie, o impetrante não comprova nenhum ato que, de forma concreta e específica, possa ser atribuído ou imputado ao Ministro de Estado da Saúde. Limitou-se a juntar aos autos a comunicação eletrônica do Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde - DEPREPS noticiando o seu desligamento do programa anterior.
4. No caso dos autos, infere-se da legislação de regência do projeto "Mais Médicos para o Brasil" que a gestão dos procedimentos necessários à adesão de médicos é responsabilidade da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), gerida pelo respectivo Secretário.
4. Mandado de Segurança denegado.
(MS 23.919/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 20/11/2018).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA.
Ato do Diretor-Geral do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não pode ser contrastado em mandado de segurança originário perante o Superior Tribunal de Justiça, nada obstante essa autoridade seja subordinada ao Ministro da Educação; só ato praticado por este está sujeito, originariamente e nessa via, ao crivo do Tribunal.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no MS 19.563/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 14/03/2014).

Na mesma linha, as decisões monocráticas: MS n. 25.399/DF, Rel. Min. Reginal Helena Costa, DJe 09.09.2019 e MS n. 24.789/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 05.12.2018.

Por fim, anoto que este tribunal não detém competência para processar e julgar originariamente os Mandados de Segurança contra ato de autoridade do Sr. Diretor Presidente da Organização Pan-americana da Saúde - OPAS.

Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE REITOR. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. SERVIDOR DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A

UNIVERSIDADE. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBJETO DO MANDAMUS. INTERRUPÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA DE DEMISSÃO EDITADA ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A despeito da alegação de ser preventivo, o mandamus também se volta contra ato do Reitor da Universidade, consubstanciado na Portaria n.º 467/GR, de 16/8/2005, apresentando-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar a matéria, visto que, de acordo com Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar mandado de segurança limita-se aos atos praticados pelos Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte ilegítima na presente demanda, visto que não foi a autoridade coatora a determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, nem aquela competente para julgar o PAD.

3. Antes mesmo da protocolização da petição inicial do mandamus, em 29/5/2006, interposto contra ato que anulou os efeitos da cessão, já havia sido publicada a Portaria n.º 711/ME, de 21/3/2006, aplicando a pena de demissão ao servidor, tornando inócua a tutela de suposto direito líquido e certo quanto ao trancamento do processo administrativo disciplinar, quando o impetrante já tinha conhecimento do ato que resultou na sua demissão.

4. Em razão da falta de utilidade do presente mandado de segurança, forçoso reconhecer a ausência da condição da ação do interesse de agir.

5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva, quanto ao Reitor da Universidade Federal de Rondônia e ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, e denegado quanto ao Ministro da Educação.

(MS 11.877/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 01/06/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta.

2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A

litigar contra quem não deseja. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no MS 16.287/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2011).

Posto isso, **EXCLUO o Sr. Ministro de Estado da Educação** do polo passivo, indeferindo a inicial em relação a essa autoridade coatora, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009; e 34, XIX e 212, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Remanescendo no polo passivo o Sr. Diretor Presidente da Organização Pan-americana da Saúde - OPAS, **declaro a incompetência desta Corte** para conhecer e julgar a presente ação, **determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal,** consoante art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 228FCB08-5513-4A33-8CC4-92DEEEED330A